



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 73/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O REFERENDO À ADESÃO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSE COSPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 73/2017, de iniciativa Poder Executivo municipal, que versa sobre o referendo à adesão do município de Juína ao Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – COSPREV.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para que seja elaborado parecer jurídico com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 083/2017-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Juína-MT e o Regimento Interno da Câmara Municipal-RI, asseveram:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Lei Orgânica Municipal

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 104. Regime de Urgência Especial, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I- por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§ 1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou de calamidade.

§3º Concedido o Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração de parecer escrito.

§4º As proposições em Regime de Urgência Especial, discutirá e votará o parecer da comissão, e em seguida



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

sofrerá única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias.

Conforme se depreende, há previsão legal para o Prefeito solicitar a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá a este último decidir se aplicará esse rito ou não.

2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, VI da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Dos Consórcios Públicos

Os consórcios públicos consistem na gestão associada de entes federativos para prestação de serviços de interesse comum a todos eles. Encontram previsão no art. 241 da Constituição Federal e são regulamentados pela Lei 11.107/2005.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tais consórcios são realizados pelos entes federados através da celebração de um protocolo de intenções que posteriormente é ratificado por lei. Sobre o assunto, o ilustre doutrinador Matheus Carvalho traz alguns apontamentos, os quais serão transcritos abaixo:

Quando os entes federativos firmam o acordo, em verdade, está sendo celebrado somente o **protocolo de intenções**. Posteriormente, este protocolo será enviado ao Poder Legislativo de cada um dos entes consorciados, como projeto de lei, e, da ratificação do protocolo de intenções, é formalizado o consórcio.

Conforme se nota, primeiramente elabora-se um protocolo de intenções e posteriormente ele é ratificado por lei.

Nesse passo, o artigo 4º da Lei nº 11.107/05, traz em seus incisos um rol de cláusulas necessárias do protocolo de intenções, quais sejam:

- I- a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II- a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III- a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV- a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V- os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público e representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI- as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII- a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

VIII- a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX- o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI- a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para o cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;

XII- o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

Consoante demonstrado, a legislação pátria estabelece uma série de requisitos para que um consórcio seja constituído, devendo o legislador, no momento de aprovar a legislação que ratifica a adesão ao consórcio verificar a presença de todos os mandamentos normativos aludidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitos tais apontamentos, devo informar que ao compulsar os documentos acostados ao Projeto de Lei nº 073/2017, não localizei o protocolo de intenções, desta feita não conseguirei fazer uma análise minuciosa do preenchimento dos requisitos legais mencionados alhures.

Sendo assim, recomendo, nobres edis, que antes da discussão e votação do presente projeto de lei, requeiram ao Poder Executivo (autor da proposição) que encaminhe ao Poder Legislativo o protocolo de intenções cujo projeto de lei nº 73/2017 pretende ratificar, pois com isso os senhores terão a possibilidade de analisar se ele preenche os requisitos legais indispensáveis para a sua aprovação.

4. Da Tramitação do Projeto

Sabendo-se que os ilustres edis não são vinculados ao parecer jurídico proferido por este departamento jurídico e considerando a eventualidade dele ter tramitação normal nesta Casa de Leis, irei proferir breves notas sobre a sua forma de tramitação e votação.

O Projeto de Lei em tela foi proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto às elencadas na Lei Orgânica Municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela INVIABILIDADE técnica do Projeto de Lei n.º 73 /2017, pelas razões expostas no item II, 3, deste parecer.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de novembro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017